



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **CLINICA DO TORAX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face da INABILITAÇÃO, no grupo 16, referente ao Pregão Eletrônico nº **015/2022/SES/MT**, processo nº 465397/2021 cujo objeto consiste: “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 06/04/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 19.04.2022, sendo que a recorrente foi a primeira classificada, no entanto foi INABILITADA por não atender as exigências de qualificação financeira, restou HABILITADA para os Lote **16** a empresa **NEUROCOR SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “*contra a decisão que a considerou não habilitada por não comprovar qualificação econômica financeira e apresentar certidão de falência e concordata do Tribunal de Justiça de Brasília não de Mato Grosso sua sede, tendo em vista a empresa ser enquadrada como EPP e fazer jus ao preceito do art. 43, §1º da LC 123/2006, que lhe assegura a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação.*”.

E apresentou suas fundamentações, conforme parte transcritos abaixo:

No entanto, a empresa é EPP, conforme se comprova pela juntada do contrato social, tendo declarado referida condição no momento do seu cadastro para participar do certame, fazendo jus ao tratamento diferenciado que a lei lhe confere, inclusive fazendo jus ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para juntada de certidões e regularização da documentação nos termos do art. 43, §1º da LC 123/06.

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

A nobre pregoeira não observou a legislação não tendo possibilitado a apresentação da certidão no prazo de 05 (cinco) dias conforme disposto na lei, tendo desclassificado o Recorrente de imediato e chamado o 2º concorrente.

Resta comprovado a flagrante ilegalidade na decisão em desclassificar a Recorrente, bem como suprimiu o direito da Recorrente em oportunizar a apresentação da certidão atualizada no prazo que a Lei assegura.

DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto requer seja recebido o recurso administrativo e dado provimento para declarar a nulidade da habilitação do segundo concorrente bem como seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §1º do art. 43 da LC 123/2006 para regularização da documentação apontada pela pregoeira. Ato Contínuo estando suprimido a presente irregularidade, requer seja declara habilitada a recorrente. Termos em que, do exposto e pleiteado, pede e espera receber deferimento.

III-DAS CONTRARRAZÕES

Embora o recurso apresentado não seja contra a habilitação da licitante **NEUROCOR SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, que solicitou desistência da proposta apresentada, a mesma apresentou as contrarrazões que aduzem:

“concorda plenamente com argumentação da empresa CLINICA DO TORAX SERVICOS MEDICOS LTDA.”

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o provimento do recurso interpostos por CLINICA DO TORAX SERVICOS MEDICOS LTDA, restando demonstrado que os argumentos utilizados pela recorrente são pertinentes.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação econômico financeira no item 11.11 e subitens – conforme abaixo:

11.11 Qualificação Econômico-Financeira:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

- 11.11.1 Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8666/93;
- 11.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 11.11.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- 11.11.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

11.12.1 Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, conforme abaixo:

a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;

b) Apresentação de cópia de declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Dessa forma a licitante apresentou Balanço Patrimonial, não apresentou os índices, assim foi analisado pelo Patrimônio Líquido de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), inferior ao percentual exigido em Edital. Não apresentando a Certidão de Falência e Concordata exigida, ocorre que os argumentos apresentados não devem prosperar, vejamos o que está previsto no art. 43 da

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

Sendo assim não abrange a Certidão de falência e concordata, que é um documento de qualificação econômica financeira, por conseguinte não inclusa para regularização tardia.

do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

E ainda a mesma poderia ter sido apresentada nas CONTRARRAZÕES, o que não foi feito pela Licitante.

Desse modo, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade, não há como conceder prazo para regularização ou apresentação da referida certidão.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pelo exposto, julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão, quanto a INABILITAÇÃO da empresa **CLINICA DO TORAX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)